

Ante o exposto, observando-se o quadro de antiguidade para a jurisdição eleitoral, documento n.º [5375786](#), em conformidade com a mencionada Resolução, e o fato de que o atual primeiro colocado na lista, Dr. Ronaldo França Paixão Júnior, designado em 21/05/2024 para o exercício de biênio na 224ª Zona Eleitoral do referido Município, solicitou sua dispensa, conforme documento n.º [5305255](#), designo a Dra. Dayse Mara Silveira Baltazar, MM. Juíza de Direito da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Ponte Nova, para exercer as funções eleitorais perante a 225ª Zona, como titular, por um novo biênio, a partir da posse.

Comunique-se à Chefia de Cartório para que encaminhe à Seção de Inspeções e Correições - SINS - o termo de posse e compromisso do Juiz Eleitoral, tendo em vista o disposto no artigo 49 do Provimento CRE n.º 4/2023.

Publique-se e comunique-se.

Data registrada no sistema.

Desembargador JÚLIO CÉSAR LORENS

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

PROVIMENTO

PROVIMENTO CRE Nº 3/2024

Regulamenta o Programa Permanente de Acompanhamento das Zonas Eleitorais no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, estabelece critérios para fiscalização de excesso de prazo na tramitação processual e revoga o Provimento CRE nº 5, de 21 de novembro de 2022.

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos incisos VI e IX do art. 29 da Resolução nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no Objetivo nº 4 do Planejamento Estratégico 2021-2026 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no sentido de "Assegurar agilidade e produtividade na prestação jurisdicional";

CONSIDERANDO o prazo de 100 (cem) dias estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça como parâmetro máximo a ser observado pelas Corregedorias na fiscalização das unidades jurisdicionais consoante Consulta nº 0009494-20.2017.2.00.000 e Carta do III Fonacor, desde que atrelado a outros fatores circunstanciais da unidade, não obstante os prazos previstos no artigo 226 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil,

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Permanente de Acompanhamento das Zonas Eleitorais no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para supervisão contínua das zonas eleitorais, mediante o monitoramento do volume de processos com prazos excedidos, a fim de assegurar agilidade e produtividade na prestação jurisdicional.

Art. 2º A Corregedoria Regional Eleitoral, por meio da Coordenadoria de Inspeção das Zonas Eleitorais, verificará mensalmente, mediante a extração de relatórios com todas as zonas eleitorais do Estado, a existência de processos nas seguintes situações:

I - processos conclusos por mais de 30 (trinta dias);

II - processos paralisados por mais de 100 (cem) dias.

Parágrafo único. Para efeito deste provimento, consideram-se "conclusos" os processos nas tarefas "minutar ato", "assinar ato" e "atribuir visualizador".

Art. 3º Havendo qualquer número de processos nas situações descritas nos incisos do art. 2º, a zona eleitoral será inserida no Programa Permanente de Acompanhamento.

Art. 4º Em 30 (trinta) dias contados da notificação de inclusão no programa, os Juízes responsáveis pelas zonas eleitorais indicadas deverão regularizar o trâmite das ações com excesso de prazo, com a efetiva movimentação processual.

Parágrafo único. Para efeito deste provimento, considera-se que o processo foi efetivamente movimentado quando houver alteração de tarefa e sua execução.

Art. 5º Não sendo possível adotar as medidas no prazo estabelecido no art. 4º deste provimento, o Juiz Eleitoral apresentará justificativa dos fatos verificados, bem como plano de trabalho para o saneamento do acervo.

§1º Serão considerados os seguintes fatores nas justificativas por excesso de prazo na tramitação processual:

I - o número de processos distribuídos no ano;

II - o número de processos julgados no ano;

III - o tempo de tramitação do processo;

III - a constatação de que o processo importa em perda de mandato eletivo ou em inelegibilidade;

IV - outros fatores que influenciam na atividade jurisdicional, demonstrados pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º O Juiz Eleitoral informará, mensalmente, as ações adotadas para saneamento do acervo e demonstrará o cumprimento do plano de trabalho.

§3º Ausente a manifestação descrita no parágrafo anterior, o Corregedor Regional Eleitoral será cientificado e, após apreciação, poderá determinar a instauração de Pedido de Providências para apuração do descumprimento da ordem.

§4º Todas as manifestações da zona eleitoral no processo de acompanhamento serão obrigatoriamente assinadas pelo Juiz Eleitoral.

Art. 6º Caberá à Seção de Acompanhamento de Dados e Estatísticas Processuais das Zonas Eleitorais efetuar o acompanhamento de que trata este provimento, adotando os seguintes procedimentos:

I - autuar 1 (um) processo no SEI para cada zona indicada;

II - instruir o processo com os relatórios do quantitativo de processos conclusos há mais de 30 (trinta) dias e paralisados por mais 100 (cem) dias;

III - acompanhar as informações prestadas mensalmente, nos termos do § 2º do art. 5º deste provimento;

IV - analisar a regularidade da movimentação processual;

V - consolidar e relatar os dados apresentados;

VI - submeter os autos à Coordenadoria de Inspeção das Zonas Eleitorais para análise e encaminhamento ao Corregedor Regional Eleitoral para deliberação sobre a necessidade de permanência da zona eleitoral no Programa Permanente de Acompanhamento, caso se verifique a ausência de processos a serem saneados pelo período de 3 (três) meses consecutivos.

§ 1º A zona eleitoral que teve o acompanhamento encerrado poderá ser novamente inserida no programa, a qualquer tempo, caso seja constatada a existência de processos com o prazo excedido.

Art. 7º Os procedimentos descritos nos artigos 2º e 6º não ocorrerão no período de 1º de agosto até a data final para a diplomação dos eleitos, nos anos em que se realizarem eleições municipais.

§1º Os processos de acompanhamento em trâmite permanecerão sobrestados no período mencionado no *caput*.

Art. 8º A Corregedoria Regional Eleitoral exercerá o controle dos prazos processuais previstos em lei, independentemente de a zona eleitoral ter sido indicada para integrar o Programa Permanente de Acompanhamento.

Parágrafo único. O prazo de referência estabelecido nos incisos I e II do art. 2º deste provimento não amplia prazos legais e apenas constitui parâmetro para orientação dos juízos eleitorais e para atuação da Corregedoria.

Art. 9º É atribuição do Juiz Eleitoral a fiscalização do cumprimento dos prazos, podendo solicitar à chefia do cartório relatório mensal de todos os processos em tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe -, inclusive dos suspensos e sobrestados.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 12. Fica revogado o Provimento CRE nº 05, de 21 de novembro de 2022.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2024.

Desembargador JÚLIO CÉSAR LORENS

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA E JUDICIÁRIA

CRI - ACÓRDÃOS, DESPACHOS E DECISÕES DO PJE

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600466-36.2024.6.13.0000

PROCESSO : 0600466-36.2024.6.13.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Cantagalo - MG)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HALAS PEREIRA GONCALVES (116529/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES (58496/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JONATHAN DE SOUZA VIEIRA (1582010/MG)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS* CRIMINAL Nº 0600466-36.2024. 6.13.0000

PROCEDÊNCIA: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

RELATOR: JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

AGRAVANTE: SIGILOS

ADVOGADO: DR. HALAS PEREIRA GONÇALVES - OAB/MG Nº 116529

ADVOGADO: DR. JONATHAN DE SOUZA VIEIRA - OAB/MG Nº 1582010

ADVOGADO: DR. HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES - OAB/MG Nº 58496

AGRAVADO: SIGILOS

TERCEIRA INTERESSADA: SIGILOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PENA PRIVATIVA LIBERDADE EXTINTA SÚMULA 695/STF. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- É consolidado, na jurisprudência, o não cabimento de *habeas corpus* quando não há ameaça ao direito de locomoção da pessoa.